



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Ahú - Curitiba/PR - Fone: 3210-7045 - E-mail:
plantaofudiciariocuritiba@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020642-36.2020.8.16.0013

Processo: 0020642-36.2020.8.16.0013
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Tutela Provisória

Data da Infração:

- Impetrante(s): • ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
Impetrado(s): • PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Decisão

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Paraná – Abrasel em face do Prefeito do Município de Curitiba.

Para concessão do pedido liminar, exige-se, no caso, a presença dos seguintes requisitos (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009): a) fundamento relevante; b) perigo de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

- Fundamento relevante

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, caracteriza-se pandemia com a disseminação, por diferentes continentes, de uma nova doença que se espalha rapidamente, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa [1]. A transmissão do novo coronavírus desde o início do presente ano atinge não só a cidade de Curitiba, mas todo o planeta. Considerando que até o presente momento não há cura para doença, tratamento profilático ou mesmo vacina, os governos federal, estadual e municipal vêm adotando uma série de medidas que visam a impedir ou ao menos a restringir a contaminação e propagação do vírus.

Em atenção a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Prefeitura Municipal de Curitiba editou decretos, resoluções, portarias e protocolos para controle dos casos de infecção pelo coronavírus na cidade.

Em atenção às recomendações do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, à situação da Covid-19 na cidade, a impetrada expediu, em 27.11.2020, o Decreto 1600/2020 que restringiu, novamente, as atividades e serviços no município, reconhecendo o retorno da cidade à situação de “risco médio de alerta – bandeira Laranja”.

Segundo o impetrante, o ato impugnado (decreto 1600/2020), ao suspender o funcionamento de “*estabelecimentos destinados ao entretenimento, a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos*” (art. 2º, inciso I), viola o princípio da isonomia, pois trata de maneira desigual atividades que, na prática, seriam exercidas da mesma forma (serviço de alimentação fora do lar).



Verifica-se, entretanto, que o art. 19, *caput* e § 2º do Decreto Estadual 4230/2020 delegou aos entes municipais o poder de dispor, pormenorizadamente, acerca do funcionamento de estabelecimentos da iniciativa privada, em razão de sua competência concorrente e suplementar em matéria de saúde pública. Assim, decidir acerca da reabertura ou suspensão de atendimento de comércios – sejam eles voltados ao comércio, à alimentação, ao lazer ou a eventos sociais – cabe ao Município.

Art. 19. A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia. § 2º Não se incluem na suspensão prevista no § 1º do art. 19 deste Decreto, os estabelecimentos médicos de todas as áreas, hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos, postos de combustíveis, distribuidoras e revendedoras de gás, supermercados, bancos, estabelecimentos de alimentação apenas na modalidade delivery, localizados em shoppings centers, galerias e centros comerciais. (Grifou-se).

Acerca da competência concorrente dos entes municipais para fixar parâmetros de funcionamento de comércios, no cenário da atual pandemia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que tanto a União, quanto os Estados e Municípios podem legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia. Confira-se:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. **O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.** 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. **É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.** 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.



(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Dessa forma, reconheceu-se a possibilidade de gestores locais de saúde definirem procedimentos e medidas a serem adotadas para impedir a contaminação ou propagação da Covid-19, não havendo se falar em invasão de competência legislativa por parte da municipalidade ao expedir o Decreto.

Alega o impetrante, ademais, que tal decreto invadiria a competência do município para legislar sobre saúde, vez que, ao proibir a realização de eventos sociais, atinge relações contratuais firmadas entre particulares.

Verifica-se, no ponto, que os Decretos que estabeleceram parâmetros para a reabertura de estabelecimentos comerciais e retomada do setor de serviços (bandeira amarela – decretos nº 1350/2020 e 1490/2020) foram expedidos com prazo de vigência de 14 (quatorze) dias. Por conseguinte, a realização de eventos em datas futuras constitui mera expectativa de direito, não havendo qualquer garantia de que, transcorrido o prazo de vigência do decreto, as regras permaneceriam as mesmas ou que os eventos agendados poderiam ocorrer, justamente porque não se erradicou a transmissão do vírus na cidade. Destaque-se, ainda, que o retorno ao alerta médio (bandeira laranja) decorreu de aumento constante no número de casos e internações de pessoas infectadas pela Covid-19 no município, conforme tem sido constantemente noticiado nos veículos de imprensa.

Note-se, ainda, que não há nos decretos qualquer garantia de permanência na fase de reabertura alcançada ou disposição que vede o regresso a uma fase anterior de alerta, mesmo que isso implique “regresso” para medidas mais rígidas de “lockdown”.

Inegável que as medidas impostas pela Prefeitura causam os mais variados impactos. Entretanto, não há invasão de competências legislativa, vez que a impetrada está impondo limites aos particulares em razão da situação de pandemia, não alterando a legislação contratual.

Conforme determinação constitucional (art. 196 do CF), cabe ao Estado garantir o direito à saúde e, no caso de uma doença nova, ainda sem cura ou vacina, que se espalha por pequenas partículas no ar, tal dever pode implicar a imposição de sanções à coletividade e setores empresariais.

De outro lado, não cabe ao Judiciário, ao menos em análise perfunctória, questionar os parâmetros adotados pelo impetrado para decidir quais estabelecimentos abrem ou fecham durante a situação de alerta médio, mesmo porque tem sido constantemente noticiado o aumento do número de casos de pessoas infectadas e internadas nos hospitais da região com o novo coronavírus durante as últimas semanas.

Os prejuízos causados com remanejamentos e cancelamentos decorrentes da pandemia são inegáveis e ainda incalculáveis. Contudo, não se pode, a pretexto de cumprir contratos, permitir a superlotação e o colapso do sistema de saúde, seja público ou privado. Ademais, não cabe às ações de mandado de segurança a discussão acerca de tais prejuízos, vez que o ato impugnado tem por objetivo a proteção da saúde.

Não se vislumbra, portanto, fundamento relevante a fim de suspender os efeitos dos arts. 2º, I, e 3º do Decreto n. 1.600/2020, publicado em 27 de novembro de 2020

- Conclusão

Diante do exposto, **indefere-se** a liminar pretendida.



2. De acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, **notifique-se** a autoridade coatora, para que, em 10 (dez) dias, preste informações.

3. Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **ciência** à pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Ao Ministério Público.

5. Conclusos.

Curitiba, data e horário de inserção no sistema.

Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito Substituto

[1]

[https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%](https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%93es%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica,conforme%20o%20artigo%201%20da%20Lei%2012.016%20de%202009,para%20que%20o%20autorizado%20pode%20ser%20citado%20em%20juiz%20de%20direito%20substituto,em%20um%20prazo%20de%2010%20dias%20para%20prestar%20informa%C3%A7%C3%B5es.)

